



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001479-76.2025.8.26.0026, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WASHINGTON LUIZ SANTOS DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público para cassar a r. decisão e revogar o livramento condicional concedido a WASHINGTON LUIZ SANTOS DE LIMA, para que seja realizado exame criminológico para posterior análise de eventual progressão ao regime semiaberto ou deferimento do livramento condicional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001479-76.2025.8.26.0026

Agravante: Ministério Público

Agravado: Washington Luiz Santos de Lima

Comarca: Embu das Artes

Voto nº 22.110

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — Livramento condicional — Recurso ministerial — Necessidade de realização de exame criminológico para aferir a existência da condição subjetiva — Condenação pela prática de crimes graves, praticados mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa e longa pena a cumprir — Atestado de bom comportamento insuficiente — Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão reproduzida a fls. 27/29 que deferiu o livramento condicional a WASHINGTON LUIZ SANTOS DE LIMA, sem a realização do exame criminológico e sem vivenciar o regime intermediário.

Inconformado, recorre o Ministério Público buscando a reforma da r. decisão, pugnando pela cassação do benefício, a fim de que o Reeducando seja submetido a exame criminológico (fls. 01/10).

Regularmente processado o agravo interposto, com o oferecimento da contraminuta (fls. 34/74), foi mantida a r. decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 75).

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso, no parecer de fls. 85/90.

Relatei.

O agravo comporta provimento.

O Agravado cumpre pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão pela prática de crimes de roubos majorados (com emprego de arma de fogo e de arma branca), com término previsto para 09/11/2031 (boletim informativo a fls. 17/20).

É manifesto que não se contenta o legislador apenas com o atendimento do lapso temporal, exigindo-se que detenha o Reeducando, também, mérito a evidenciar que esteja efetivamente preparado ao retorno à vida em sociedade, seja por meio de progressão de regime, seja por concessão de livramento condicional.

In casu, muito embora o Sentenciado tenha cumprido o requisito de ordem objetiva para a obtenção do livramento condicional, não se verifica suficientemente demonstrado o de ordem subjetiva, a evidenciar que esteja efetivamente preparado para o retorno à vida em sociedade, inclusive por sequer ter vivenciado o regime intermediário.

Com efeito, para a concessão do livramento condicional o art. 83 do Código Penal enumera uma série de requisitos, tais como: comportamento satisfatório durante a execução da pena; não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; bom desempenho no trabalho; e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.

Como se sabe, a mera apresentação de atestado de bom comportamento não garante o direito do reeducando ao benefício do livramento condicional. Isto porque, o bom comportamento apontado na redação do artigo 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal pressupõe análise mais individualizada do

Sentenciado, abarcando uma avaliação acerca da conveniência da concessão da benesse, que poderá ser aferida por meio de elementos fornecidos pela comissão técnica eleita para a elaboração do exame criminológico.

Neste contexto, o Agravado cumpre pena pela prática de crimes graves, cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, com emprego de armas, o que enseja uma avaliação acurada dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado, visto que a concessão do livramento fica também subordinada à constatação de condições pessoais que indiquem que o Reeducando não voltará a delinquir.

Revela-se, assim, ser necessária a realização de exame criminológico para que se possa obter suficiente respaldo técnico, além de uma análise mais cuidadosa sobre o comportamento e a personalidade do Sentenciado, buscando mais sólido embasamento para a análise do pedido de livramento condicional.

Não se está, desta maneira, pretendendo novo julgamento sobre o delito cometido, porém não há como ignorar a gravidade dos crimes praticados e a reincidência do Sentenciado, de maneira que os elementos contidos nos autos também não são suficientes para demonstrar, com a segurança necessária, que está apto ao pronto retorno ao convívio social.

Outrossim, conceder o maior benefício ao Reeducando, sem que antes vivencie o regime intermediário significaria, na prática, admitir a “progressão *per saltum*”. Nesse sentido é o entendimento desta c. Câmara julgadora:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — LIVRAMENTO
CONDICIONAL — Pleito ministerial de cassação da decisão

pela ausência do requisito subjetivo – Acolhimento – Sentenciado que não demonstrou, à sociedade, reunir mérito à benesse – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012237-85.2023.8.26.0996; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapetininga - Vara das Execuções Criminais e Infância e Juventude; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL – PLEITO MINISTERIAL PARA CASSAR O BENEFÍCIO – NECESSIDADE – AUSÊNCIA DE MÉRITO – CONTUMÁCIA EM DELITOS PATRIMONIAIS – HISTÓRICO PRISIONAL DESABONADOR – PROGRESSÃO PER SALTUM CONFIGURADA – NECESSIDADE DE PASSAGEM PELO REGIME INTERMEDIÁRIO – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0002584-07.2023.8.26.0496; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franca - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023).

Ademais, em sede de execução penal, vale o princípio elucidado pelo brocardo latino *in dubio pro societate*, pelo qual se prima, na dúvida quanto à aptidão do Reeducando, em mantê-lo por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja posta em risco com a reinserção prematura do reeducando, que teve de ser coercitivamente apartado da vida em sociedade.

Para a concessão da benesse aqui em pauta é imprescindível a existência de elementos seguros que apontem para a

cessação da periculosidade e para a absorção dos valores da terapêutica penal, o que, no caso em exame, apenas pode ser verificado através da realização do exame criminológico por equipe multidisciplinar especialmente designada para esse fim. É ilustrativo o seguinte posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de determinação de exame criminológico em pedidos de livramento condicional:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ROUBO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ARTIGO 83 DO CÓDIGO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. A partir das modificações determinadas pela Lei 10.792/2003, a realização do exame criminológico, apesar de não mais considerada obrigatória, permanece viável, nos casos em que justificada sua relevância para melhor elucidação das condições subjetivas do apenado na concessão do benefício. 2. O Supremo Tribunal Federal, por jurisprudência consolidada, admite que pode ser exigido fundamentadamente o exame criminológico pelo juiz para avaliar pedido de livramento condicional. 3. Agravo regimental conhecido e não provido” (RHC 125279 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015).

Em sentido análogo, assim já decidiu esta colenda Câmara julgadora:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — LIVRAMENTO CONDICIONAL — Pleito ministerial de cassação da decisão pela ausência do requisito subjetivo — Acolhimento — **Necessidade de realização de exame criminológico para**

aferir a existência da condição subjetiva – Sentenciado que não demonstrou, à saciedade, reunir mérito à benesse – Recurso provido, com determinação” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008232-41.2020.8.26.0344; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 03/02/2021; Data de Registro: 03/02/2021 - grifei).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - LIVRAMENTO CONDICIONAL – DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO – ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS, AFASTANDO-SE A NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL – DESCABIMENTO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – **IMPERIOSA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CRIME COMETIDO** – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0014956-97.2020.8.26.0041; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 18/01/2021; Data de Registro: 18/01/2021 - grifei).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO DE REGIME E LIVRAMENTO CONDICIONAL - **INDEFERIDOS NA ORIGEM EM RAZÃO DA LONGEVIDADE DAS PENAS E DA GRAVIDADE DOS CRIMES PRATICADOS - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO** – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO” (TJSP; Agravo de Execução Penal 7000505-51.2018.8.26.0482; Relator (a): Euvaldo Chaib;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/07/2018; Data de Registro: 25/07/2018 - grifei).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo interposto pelo Ministério Público para cassar a r. decisão e revogar o livramento condicional concedido a WASHINGTON LUIZ SANTOS DE LIMA, para que seja realizado exame criminológico para posterior análise de eventual progressão ao regime semiaberto ou deferimento do livramento condicional.

ROBERTO PORTO

Relator